

**XXX CONGRESSO NACIONAL
DO CONPEDI FORTALEZA - CE**

ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

ANA PAULA ARAÚJO DE HOLANDA

MARIA CRISTINA ZAINAGHI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça e solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Paula Araújo de Holanda; Lucas Gonçalves da Silva; Maria Cristina Zainaghi. – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-910-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Solução de conflitos. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

Nos dias 15 até 17 de novembro de 2023, o Centro Universitário Christus (Unichristus) sediou o XXX Congresso Nacional do Conpedi, na ensolarada cidade de Fortaleza/CE.

Na oportunidade juristas e estudantes de direito de todas as regiões do país, vieram a Fortaleza para discutirem temas de grande importância no universo jurídico.

O tema principal do Congresso foi ACESSO À JUSTIÇA, SOLUÇÃO DE LITIGIOS E DESENVOLVIMENTO, se relaciona aos posterres apresentados durante os três dias de Congresso. Temas importantes que dignificam a pesquisa no âmbito jurídico.

A integra dos posterres do tema Acesso à justiça e solução dos conflitos, constam desta publicação. Boa leitura!

Maria Cristina Zainaghi

Ana Paula Araújo de Holanda

Lucas Gonçalves da Silva

A MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA DO PROCESSO E O ACESSO À JUSTIÇA DOS GRUPOS VULNERÁVEIS NO BRASIL: AVANÇO OU RETROCESSO?

Jessyca Fonseca Souza¹
Letícia Sachie Munechika
Domithila da Rocha Cattete Pinheiro

Resumo

Cada vez mais percebe-se um avanço no sistema jurídico brasileiro de inclusão das novas tecnologias no encaminhamento das ações. Seja por meio dos sistemas de automação, como ocorreu com o PROJURIS, EPROC, assim como o que é usado largamente hoje, PJE (processo judicial eletrônico). Para além de tais sistemas de organização da gama de processos, a tecnologia também avança com o uso da inteligência artificial (IA) em diversos tribunais brasileiros, visto que, segundo o CNJ, em 2022, 111 projetos foram desenvolvidos ou estão em desenvolvimento por IA, tendo um crescimento de 171% de projetos do ano anterior. Tais mudanças foram e são justificadas para alcance do “acesso à justiça” - norma fundamental do sistema jurídico brasileiro, prevista no Texto Constitucional Art. 5º, XXXV, porém diante de tal realizado há de se questionar para quem é este verdadeiro acesso. Por outro lado, boa parte da população ainda não tem acesso efetivo à rede mundial de computadores, ou ainda, não possuem em suas residências ferramentas que propiciem o acesso. Segundo estudo do Instituto Locomotiva e da consultoria PwC, 33,9 milhões de pessoas estão desconectadas e outras 86,6 milhões não conseguem se conectar todos os dias (CIOFFI; MEIRELLES; PANASSOL, 2021, s/p). Neste sentido, o Brasil tem um histórico de ter um vasto número de ações judiciais a serem julgados, visto que, conforme o Conselho Nacional de Justiça(CNJ), o Poder Judiciário brasileiro concluiu 26,9 milhões de processos em 2021, o que mostra que esse sistema é reconhecido como uma fonte confiável de resolução de litígios. No entanto, os grupos socialmente vulneráveis ficam à margem de um acesso à justiça “igualitário”, pela falta de conhecimento, recursos, e condição financeira para terem os equipamentos modernos necessários, o que dificulta o direito de ação, gerando diferenças na qualidade do acesso à justiça.

Nessa perspectiva, questiona-se: em que medida a modernização dos processos afetou o acesso à justiça pelos grupos vulneráveis?

Desta forma, objetiva-se compreender o conceito de acesso à justiça e delimitar o que se deve entender por grupos vulneráveis. De maneira específica, objetiva-se examinar o avanço da progressão tecnológica, enquanto medida auxiliadora, acabou constituindo ofensa ao direito à justiça de grupos vulneráveis.

Foi-se adotado uma abordagem de caráter qualitativo, por meio de análises bibliográficas e

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

estudos de gráficos, que discorrem sobre as dificuldades encaradas pelos grupos vulneráveis na acessibilidade do processo nos meios tecnológicos.

Desse modo, conforme Horácio Wanderlei Rodrigues (2008, p.151), afirma que o princípio constitucional da Igualdade, aplicado diretamente entre as partes em sua leitura formal, não leva em conta as diferenças sociais, econômicas e culturais existentes. Sob essa ótica, o acesso à justiça no sistema jurídico brasileiro, mesmo que alçado à natureza de norma fundamental, ainda exige esforço do Poder Judiciário para que seja efetiva de maneira material. Nessa análise, quando ocorre a carência do providenciamento, por parte do sistema judicial, ocorrências como a falta de acesso pleno aos processos, tornam-se mais frequentes para aqueles que dependem do apoio Estatal, tanto por falta de conhecimento para pleitear seus direitos, quanto pela inacessibilidade dos aparelhos tecnológicos necessários.

Essas pessoas, são, em quase sua totalidade, partes dos grupos vulneráveis, como pode-se analisar no “Índice de Privação On-Line e perfis de usuários” do Instituto Locomotiva PwC, nos mais de 75,7 milhões de brasileiros que estão sub conectados ou desconectados possuem o perfil de serem de Classes C, D e E; Não alfabetizados; Negros e Idosos (CIOFFI; MEIRELLES; PANASSOL, 2021, s/p).

Ademais, o início da transição dos processos aos meios tecnológicos, em 2001, foi essencial para que a grande demanda pudesse ser sanada, em tese, de maneira mais célere, efetiva e rápida, contudo, essa "migração" de meios se tornou dependente da utilização de novos equipamentos, como computador, impressora, scanner, internet e outros, que, não são igualmente acessíveis à toda população brasileira (ALVARES, 2011, p.54). Diante disso, por não ser tão alcançável, a informatização permite que haja uma flexibilização na aplicabilidade de normas essenciais, como por exemplo o princípio da inafastabilidade, previsão no Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (CF), tendo em vista que o processo eletrônico exige o porte de aparelho eletrônico, internet ou até mesmo outros equipamentos custosos.

Outra norma afetada é a isonomia, prevista também na Carta Constitucional brasileira, artigo 5º, conforme já mencionado, já que certos grupos de pessoas, aqueles de classe mais alta, escolarizados e brancos detêm maiores vantagens com o decorrer de um processo eletrônico (CIOFFI; MEIRELLES; PANASSOL, 2021, s/p). Por fim, entram também no rol as normas do contraditório e da ampla defesa, (Art. 5, LV), visto que não haveria como propiciar transparência dentro do processo, nem garantir que as partes utilizem todas as ferramentas legais, se o processo está em qualidade obrigatoriamente eletrônica (ALMEIDA FILHO, 2010, p.73). Além das citadas, existem outros exemplos de violações causadas pelo atual processo eletrônico, principalmente ao Art. 5 da CF, aquele que, justamente, procura garantir os direitos fundamentais dos cidadãos. Sob esse prisma, o igualitário acesso à justiça não ocorrerá em um país socialmente desigual, para combater isso não é viável o regresso ao

processo físico, a melhor opção seria a disponibilização de rede móvel à todos, priorizando uma rede mínima e estável para os que deliberadamente não tem como possuí-la individualmente, tudo isso considerando o pretexto do aparelho eletrônico e da internet como um direito fundamental e digno da necessidade de intervenção do Governo. Com isso, o país poderia avançar no acesso à justiça e contribuir para a verdadeira aceleração do encaminhamento processual por meios eletrônicos sem restringir direitos aos grupos vulneráveis.

Palavras-chave: Grupos vulneráveis, Modernização, Processo Eletrônico

Referências

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico. A informatização judicial no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ÁLVARES, Nathalia Oliveira. A informatização do processo judicial e o acesso à justiça. Núcleo de Pesquisa e Monografia, UniCEUB. Brasília, 2011. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/506/3/20661449.pdf>

CIOFFI, Marcelo; MEIRELLES, Renato; PANASSOL, Marcos. PWC, O Abismo Digital no Brasil. Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/estudos/preocupacoes-ceos/mais-temas/2022/o-abismo-digital-no-brasil>. Acesso em: 28 Ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números 2022: ano-base 2021. Brasília: CNJ, [2022]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022-judiciario-julgou-269-milhoes-de-processos-em-2021/>

MAEJI, VANESSA. Justiça 4.0: inteligência artificial está presente na maioria dos tribunais brasileiros. cnj.jus.br, 14 jun. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-4-0-inteligencia-artificial-esta-presente-na-maioria-dos-tribunais-brasileiros/>. Acesso em: 28 Ago. 2023.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à justiça no estado contemporâneo: concepção e principais entraves. Disponível em: https://www.academia.edu/43621404/ACESSO_A_JUSTIÇA_NO_ESTADO_CONTEMPORÂNEO_CONCEPÇÃO_E_PRINCIPAIS_ENTRAVES. Acesso em: 31 Ago. 2023.